PROJETO

Segunda alteração ao Regulamento de Acesso e Ingresso nos Ciclos de Estudos de Licenciatura e de Mestrado Integrado da Universidade Fernando Pessoa

O regime jurídico dos graus académicos e dos diplomas do ensino superior estabelece a possibilidade de ingresso nos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre por titulares de licenciatura em área adequada e a correspondente creditação da formação anterior. Importa densificar, no regulamento de acesso e ingresso da Universidade Fernando Pessoa, as condições procedimentais necessárias à aplicação dessa previsão legal.

A presente alteração define as condições de candidatura, a aprovação e publicitação das áreas adequadas, a fixação de vagas, a seleção e a seriação. Assegura, igualmente, a distinção entre ingresso no ciclo de estudos e posterior creditação e integração curricular, com observância dos regimes legais de acesso e ingresso aplicáveis aos candidatos.

Artigo 1.º
Objeto

O presente regulamento procede à segunda alteração ao Regulamento de Acesso e Ingresso nos Ciclos de Estudos de Licenciatura e de Mestrado Integrado da Universidade Fernando Pessoa, aprovado pelo Regulamento n.º 848/2026, de 7 de julho, na redação resultante do Regulamento n.º 1189-A/2026, de 24 de setembro.

Artigo 2.º
Alteração ao Regulamento n.º 848/2026, de 7 de julho

Os artigos 2.º, 3.º e 149.º do Regulamento n.º 848/2026, de 7 de julho, passam a ter a seguinte redação.

«Artigo 2.º
Âmbito

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) Procedimento de ingresso em ciclo de estudos integrado conducente ao grau de mestre por licenciados em área adequada, nos termos do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior.

2 — [...]

Artigo 3.º
Enquadramento normativo

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) O Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior, designadamente quanto à possibilidade de ingresso de licenciados em área adequada nos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre e à creditação de formação anterior.

h) [...]

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 149.º
Normas anuais de execução

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) Quando aplicável, as áreas de licenciatura consideradas adequadas ao ingresso nos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, os requisitos curriculares específicos e as regras aplicáveis aos candidatos abrangidos pelo Título VII-A.

3 — [...]

4 — [...]

»

Artigo 3.º
Aditamento ao Regulamento n.º 848/2026, de 7 de julho

É aditado ao Regulamento n.º 848/2026, de 7 de julho, o Título VII-A, constituído pelos artigos 147.º-A a 147.º-G, com a seguinte redação.

«TÍTULO VII-A

INGRESSO EM CICLOS DE ESTUDOS INTEGRADOS POR LICENCIADOS EM ÁREA ADEQUADA

Artigo 147.º-A
Objeto e âmbito

1 — O presente título regula o procedimento de ingresso nos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre da UFP por titulares do grau de licenciado em área adequada, nos termos do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior.

2 — O procedimento tem por objeto o ingresso no ciclo de estudos integrado, não constituindo modalidade de ingresso direto em determinado ano curricular.

3 — A aplicação do presente título não prejudica os regimes legais de acesso e ingresso que sejam imperativamente aplicáveis à situação jurídica do candidato.

Artigo 147.º-B
Condições de candidatura e áreas adequadas

1 — Podem candidatar-se os titulares do grau de licenciado, ou de habilitação legalmente reconhecida para o efeito, em área considerada adequada ao ciclo de estudos integrado pretendido.

2 — As áreas adequadas e os eventuais requisitos curriculares mínimos são definidos pelo órgão científico legal e estatutariamente competente, nos termos do artigo 5.º-A do Regulamento das Licenciaturas e dos Mestrados Integrados da UFP.

3 — A candidatura está condicionada à satisfação dos pré-requisitos legalmente exigíveis e das demais condições específicas, objetivas e proporcionais, previamente aprovadas e publicitadas.

4 — A adequação da licenciatura é apreciada para efeitos de candidatura, sem prejuízo da autonomia do subsequente procedimento de creditação.

Artigo 147.º-C
Vagas

1 — O número de vagas é fixado anualmente pelo órgão legal e estatutariamente competente, após pronúncia dos órgãos académicos competentes e verificação da capacidade efetiva do ciclo de estudos.

2 — A fixação de vagas respeita os limites legais e de acreditação aplicáveis, bem como a capacidade pedagógica, científica, laboratorial, clínica e organizativa necessária à formação dos estudantes admitidos.

3 — As vagas são publicitadas antes da abertura das candidaturas e comunicadas às entidades competentes, nos termos legalmente exigidos.

4 — A possibilidade de creditação de formação anterior ou de integração curricular em anos subsequentes não dispensa a verificação dos limites de admissões e das condições de capacidade aplicáveis.

5 — A utilização ou reafetação de vagas não preenchidas noutras modalidades de ingresso depende da existência de fundamento legal e de decisão expressa, prévia e devidamente publicitada.

Artigo 147.º-D
Abertura e instrução das candidaturas

1 — O procedimento é aberto por despacho do Reitor, do qual constam, designadamente, o ciclo de estudos, o número de vagas, as áreas adequadas, os requisitos específicos, os documentos exigidos, os critérios de seleção e seriação, os critérios de desempate e os prazos de candidatura, reclamação, matrícula e inscrição.

2 — A candidatura é instruída com documento comprovativo do grau académico, classificação final, certidão discriminativa das unidades curriculares realizadas e demais elementos necessários à verificação das condições de candidatura.

3 — Quando necessário, podem ser exigidos os programas das unidades curriculares, os respetivos créditos e cargas horárias, os resultados de aprendizagem e documentação complementar destinada à apreciação da adequação da formação anterior.

4 — Os documentos relativos a graus obtidos no estrangeiro devem satisfazer os requisitos legais de reconhecimento, autenticidade, tradução e legalização aplicáveis.

Artigo 147.º-E
Seleção, seriação e colocação

1 — As candidaturas são objeto de verificação administrativa e de apreciação técnico-científica, de acordo com as competências legal e estatutariamente estabelecidas.

2 — Os candidatos que preencham as condições de candidatura são seriados mediante critérios objetivos, previamente aprovados e publicitados, que permitam a sua ordenação.

3 — Os critérios de seriação podem considerar a classificação final da licenciatura, a afinidade científica e curricular da formação anterior, os resultados obtidos em áreas de formação relevantes e outros elementos académicos ou profissionais adequados à natureza do ciclo de estudos.

4 — A realização de provas ou entrevistas depende da sua previsão expressa no despacho de abertura, com indicação da finalidade, dos critérios de avaliação e da respetiva ponderação.

5 — A colocação é efetuada por ordem de seriação, até ao limite das vagas, observadas as garantias procedimentais aplicáveis.

Artigo 147.º-F
Creditação e integração curricular

1 — A colocação confere ao candidato o direito à matrícula no ciclo de estudos integrado, nos termos e prazos aplicáveis, não garantindo a integração em determinado ano curricular.

2 — Após a matrícula, a formação obtida na licenciatura anterior é apreciada em procedimento individual de creditação, nos termos da legislação e da regulamentação própria da UFP.

3 — A decisão de creditação identifica os créditos reconhecidos e os respetivos efeitos académicos, não existindo atribuição automática de um número predeterminado de ECTS.

4 — A integração curricular observa as precedências, os requisitos de frequência, a formação clínica, laboratorial e profissionalizante e as demais condições aplicáveis ao ciclo de estudos.

Artigo 147.º-G
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente título, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições comuns do Título II e o regime subsidiário previsto no artigo 155.º, sem prejuízo da legislação aplicável.

»

Artigo 4.º
Entrada em vigor e aplicação

1 — O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

2 — O disposto no Título VII-A aplica-se aos procedimentos de candidatura abertos após a entrada em vigor do presente regulamento, sem prejuízo das condições legais e regulamentares aplicáveis ao respetivo ano letivo.